

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS: ANÁLISE EMPÍRICA A PARTIR DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

***REPETITIVE CLAIMS RESOLUTION INCIDENT: EMPIRICAL  
ANALYSIS FROM THE FEDERAL REGIONAL COURT OF  
THE 5th REGION***

Recebido: 22/03/2024

Aceito: 06/06/2024

*Sergio Torres Teixeira*

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco  
Professor de Direito na UNICAP e na UFPE  
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

*Mateus Pereira de Carvalho Novais*

Mestrando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco  
Advogado Especialista em Direito Processual Civil pela Damásio

**RESUMO:** Diante da novidade introduzida pelo CPC de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas surge como uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de questões relativas às causas repetitivas. A presente pesquisa compreenderá, através de um método hipotético-dedutivo, o estudo sistematizado dos principais aspectos do incidente, dispondo, em um primeiro momento, a respeito das demandas repetitivas e suas principais nuances no Brasil, e, posteriormente, acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Ademais, consistirá da análise qualitativa realizada através de estudo de caso de alguns processos do incidente instaurados perante o TRF da 5ª Região, com o fito precípuo de observar como a referida Corte tem moldado suas estru-

turas para concebê-lo, comparando o que ocorreu na prática forense e o que a codificação processual preconiza.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo Civil. Análise Qualitativa. Estudo de Caso.

**ABSTRACT:** Given the novelty introduced by the Civil Procedure Code of 2015, the repetitive claims resolution incident appears as a procedural technique for the solution, with the power of obligatory precedent, of questions related to repetitive causes. This research will comprise, through a hypothetical-deductive method, the systematized study of the main aspects of the incident, disposing, at first, regarding the repetitive demands and its main nuances in Brazil, and, posteriorly, about its admissibility requirements. In addition, it will consist of a qualitative analysis carried out through a case study of some of the suits of the incident that were processed before the Federal Regional Court of the 5th Region, with the primary purpose of observing how the said Court has molded its structures to conceive it, in a comparative appreciation between what has occurred in forensic practice and what the procedural codification advocates.

**Keywords:** Repetitive Claims Resolution Incident. Civil Procedure. Qualitative Analysis. Case Study.

## INTRODUÇÃO

Grande parte das ações que chegam ao Poder Judiciário diz respeito a causas repetitivas. São ações entre sujeitos totalmente ou parcialmente diversos, mas que abrangem uma mesma questão de direito a ser enfrentada.

Diante de um Judiciário sobrecarregado e da necessidade de sedimentação jurisprudencial, em decorrência de decisões díspares proferidas para situações jurídicas idênticas, o Código de Processo Civil traz novas alternativas para o tratamento das demandas de massa.

Com vistas a que todos os casos similares sejam decididos do mesmo modo, o CPC introduz no ordenamento jurídico o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual se presta a incentivar uma discussão mais ampla de uma determinada questão repetitiva.

O IRDR teve sua origem inspirada no direito alemão, mais especificamente no *Musterverfahren*, que se pode traduzir por “procedimento-modelo”. O legislador do Código de Processo Civil de 2015 se preocupou em dar solução às demandas em massa que corriam risco de controvérsias em seus julgamentos e que versavam sobre a mesma questão de direito, com perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É imprescindível dissertar brevemente acerca das demandas repetitivas e suas repercussões no direito brasileiro. É nesse sentido também que surge a necessidade do estudo sistematizado dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, trazendo seus principais aspectos.

Nada obstante, além dos aspectos doutrinários, é fundamental a demonstração de como o novo instrumento tem se desenvolvido na prática. Para tanto, uma análise qualitativa realizada através do estudo dos IRDRs que tramitaram perante o Tribunal Regional Federal da 5ª demonstra ser um meio promissor a ilustrar, de forma comparativa, o que a codificação prescreve e como nossos tribunais têm manejado o incidente.

A partir dos resultados obtidos através da análise qualitativa realizada, será possível constatar a efetividade do uso do incidente de resolução de demandas

repetitivas, o qual traz em seu bojo tamanha responsabilidade no que diz respeito à busca da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica, o que tem reflexo direto em uma melhor prestação jurisdicional.

O presente artigo pretende realizar uma abordagem qualitativa com relação a alguns dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, empregando-se, para tanto, de forma descritiva, uma metodologia hipotético-dedutiva, através de um estudo bibliográfico, documental e de caso.

A pesquisa empírica tem como fito o de comparar o que a codificação processual civil preconiza com relação ao IRDR e o que tem ocorrido na prática, com o intuito de contribuir para um Judiciário mais eficaz.

## **1. DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

A nomenclatura “demandas repetitivas”, “demandas de massa” ou até mesmo “causas repetitivas” são termos jurídicos que dizem respeito a um conjunto significativo de ações judiciais, cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si.

São direitos individuais, dos quais é possível determinar seus titulares. Além disso, são passíveis de serem agrupados por terem características muito semelhantes ou, inclusive, idênticas. São, ainda, nas palavras de Arenhart “direitos individuais, mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”<sup>1</sup>. Decorrem de um fato semelhante ou igual e, desta forma, são denominados como direitos individuais “homogêneos”.

Por serem considerados como individuais, os direitos de massa podem ser buscados de forma independente por cada interessado. Cada um deles poderá ajuizar ação própria, pela qual irá pleitear a tutela de seu direito. Em decorrência disso, essas ações tendem a se repetir incontáveis vezes no Judiciário, afinal, dizem respeito a inúmeros indivíduos que se encontram em situação jurídica idêntica e buscam, separadamente, seus direitos.

---

1 ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

As demandas repetitivas são tidas como uma anomalia<sup>2</sup> no nosso sistema jurídico, uma vez que uma mesma questão é analisada várias vezes pelo Judiciário, só tendo como diferença as partes da relação jurídica.

Em virtude de serem apreciadas diversas vezes por juízos diferentes, não é uma surpresa que decisões díspares são proferidas para casos considerados idênticos, “fazendo com que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação”<sup>3</sup>.

Diante disso, é necessário saber que o estudo do direito processual se desenvolveu, à priori, a partir da análise de litígios individuais. Daí que, tradicionalmente, a legislação processual disciplina o processo considerando como única cada demanda, de forma a retratar um litígio específico entre duas pessoas.

Outrossim, com a influência da experiência norte-americana com as *class actions*, foram desenvolvidos estudos que revelaram a urgência de se tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa urgência surgiu paralelamente à produção e distribuição em série de bens, à prestação de serviços em massa e à identificação de situações jurídicas homogêneas, conduzindo à existência de uma litigância em massa e, conseqüentemente, à necessidade de um processo coletivo.

É o que acontece exatamente nos dias atuais na realidade brasileira: a massificação decorre, principalmente, da produção e distribuição de bens em larga escala, da maior acessibilidade a serviços, assim como da facilidade de acesso ao crédito<sup>4</sup>.

Havendo, então, uma grande dificuldade por parte dos fornecedores de manter a qualidade. Daí que, conseqüentemente, diante da insatisfação, os indivíduos ajuízam ações ao Poder Judiciário, fazendo aumentar, consideravelmente, a quantidade de ações tratando de questões idênticas.

---

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

4 MANDELI, Alexandre Grandi. O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v 13, n 93, p. 22, janeiro/fevereiro de 2015.

Guilherme Rizzo Amaral<sup>5</sup> destaca que, além desses fatores supramencionados, outros também tiveram sua contribuição para a massificação das demandas no Brasil. Dentre eles, o aumento descontrolado do número de faculdades de direito, o assistencialismo da Justiça Gratuita e a falta de punição aos litigantes de má-fé. Assim como também, a insuficiência de juízes para analisar tantas ações adequadamente.

Mesmo com a utilização de um regime próprio para os processos coletivos, as demandas repetitivas ainda perduraram, multiplicando-se a cada dia. Isso implica dizer que as ações coletivas não conseguem resolver todos os casos. O que acontece é que os litígios são solucionados individualmente, diante dos milhares de processos que tratam sobre a mesma questão de direito.

Em sua dissertação de mestrado, Sofia Orberg Temer<sup>6</sup> explana os motivos por que as ações coletivas não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas. A autora acaba por concluir que o regime jurídico do processo coletivo serve aos direitos individuais homogêneos, contudo, não serve para a tutela jurídica de direitos coletivos homogêneos e, muito menos, de questões processuais repetitivas.

As ações coletivas se mostram insuficientes porque as demandas repetitivas têm características próprias, afinal, elas não estabelecem congruência perfeita nem com as ações individuais, nem com as coletivas<sup>7</sup>.

Em decorrência disso, houve a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão repetitiva, quer seja de direito material, quer seja de direito processual. Essa técnica chamada de “julgamento de casos repetitivos”, serve para solucionar uma questão repetitiva quando da discussão em diversos processos de situações jurídicas individuais homogêneas, de situações jurídicas coletivas homogêneas

---

5 AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. Revista de Processo. São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./2011.

6 TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015, p. 19-21.

7 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Revista de Processo, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago/2014.

e questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes.

Rigorosamente, portanto, não há necessidade de os “casos” serem repetitivos. O que importa é que as questões sejam repetitivas. Isso porque pode haver repetição de uma mesma questão processual em casos absolutamente heterogêneos<sup>8</sup>.

Daí a urgência de perceber que a repetição dos casos não necessariamente diz respeito ao número de demandas de certa ordem. Na verdade, o que deve haver, no caso, é uma efetiva repetição acerca de uma questão que fora ou é pertinente a processos dos quais houve decisões díspares entre si, as quais, em tese, deveriam ter a mesma solução.

Além disso, os casos não precisam ser homogêneos, afinal, são casos em que individualmente pode-se questionar aquela matéria específica que é pertinente ao que fora suscitado no IRDR e não obrigatoriamente todas as matérias dos processos que deram origem à suscitação do incidente.

Nesta continuidade, no que concerne às técnicas utilizadas para o julgamento de casos repetitivos, é válida uma breve discussão sobre outros mecanismos úteis à solução desses casos.

Neste sentido, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, os casos repetitivos podem ser processados e julgados por meio de técnicas que confirmam a devida racionalidade à solução a ser dada a inúmeros processos.

Diante desse paradigma, a edição de súmula vinculante, o recurso especial, o recurso extraordinário e o recurso de revista repetitivos, assim como o incidente de resolução de demandas repetitivas se transformam em instrumentos adequados a conferir uma solução mais rápida, econômica, isonômica e segura às questões repetitivas<sup>9</sup>. É o que prevê o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

Está mais do que entendido que tanto os recursos repetitivos como o IRDR têm o fito precípua de conferir tratamento prioritário, racional e adequado às questões repetitivas.

---

8 TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015, p. 43.

9 ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 234, p. 191.

Não obstante a função de gerir e a de decidir, esses instrumentos também buscam e têm o condão de formar precedentes obrigatórios que, em tese, vinculariam o próprio tribunal e seus órgãos, assim como os juízos a ele subordinados.

É o que podemos extrair dos ensinamentos de Hermes Zaneti Jr.<sup>10</sup>. O referido autor afirma que o IRDR e os recursos repetitivos integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e que pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios<sup>11</sup>.

A necessidade de percepção de que em nosso ordenamento jurídico há um microsistema de natureza híbrida é de extrema importância, afinal, esses instrumentos são regidos por normas comuns, o que viabiliza a garantia de uma unidade e coerência, pois devem ser vistos em conjunto, no que tange tanto à gestão e julgamento quanto à formação de precedentes obrigatórios<sup>12</sup>.

Ademais, o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade<sup>13</sup>.

Em outros termos, é como se diante da análise realizada quando da suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, além de analisar a questão sede do incidente, também haverá o julgamento do processo que deu origem ao IRDR (seja por recurso, seja por processo de origem do tribunal etc.), além de que, pela própria essência do incidente, é possível afirmar que há formação de precedente, o qual deverá ser seguido pelos demais tribunais e seus subordinados.

---

10 ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1334.

11 ZANETI JR., Hermes. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1336.

12 Neste sentido é o enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

13 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª edição. Editora JusPodivm, 2016, p. 592, v. 3.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para ser instaurado o IRDR, é imprescindível que seus requisitos sejam totalmente preenchidos. O artigo 976 do CPC estabelece quais são os requisitos de admissibilidade do IRDR<sup>14</sup>.

O IRDR só será cabível, portanto, quando houver efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica, contendo controvérsias em processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, havendo, para tanto, causa pendente no tribunal.

Saliente-se que esses requisitos, assim como o próprio artigo 976 do CPC indica, devem ser preenchidos de forma cumulativa, uma vez que havendo a ausência de qualquer um deles, implicará na inviabilidade da instauração do IRDR. Todavia, o não preenchimento de algum dos requisitos não impede que o incidente seja novamente suscitado, basta que se preencha o requisito faltante. É o que elucida o §3º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Diante do preenchimento dos requisitos positivos de admissibilidade do IRDR, não há como fugir do preenchimento negativo de admissibilidade presente no §4º do artigo 976<sup>15</sup>.

Ou seja, não será admitido o incidente quando o STJ ou o STF já tiver afetado recurso para a definição de tese jurídica a ser seguida e que se pretende analisar em sede de IRDR.

Outrossim, a efetiva repetição do processo não significa a existência de uma enorme quantidade de processos, mas sim uma repetição efetiva<sup>16</sup>. Em outros termos, os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre

---

14 Art. 976. “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

15 “§4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

16 Neste sentido, o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

um direito individual homogêneo. A verdade é que ainda que os casos sejam heterogêneos, será cabível IRDR para definir a questão que seja comum a inúmeros processos, quer sejam eles processos individuais, quer sejam eles processos coletivos.

Uma observação se faz pertinente quanto ao caráter da repetitividade. Não é qualquer repetitividade que dará ensejo ao IRDR. No caso de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos, tanto difusos como coletivos *stricto sensu*, *não geram margem ao cabimento do incidente, pois aqui é evidente que não é uma mera questão de direito, mas sim da mesma demanda repetida, o que causa, na verdade, litispendência, devendo ser estas ações coletivas reunidas para conjuntamente serem julgadas*<sup>17</sup>.

Em suma, o que se exige é a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. A problemática se intensifica quando os processos que dão ensejo ao IRDR são, na verdade, já originários do tribunal. Daí que a hipótese de averiguar o risco de ofensa à isonomia e à segurança é diferente.

Neste caso, há um risco potencial bem maior do que nos casos em que os processos ainda se tornariam recursos, no sentido em que aqueles, os processos originários do tribunal, já estão no próprio tribunal, estando presente o risco potencial à isonomia e à segurança. Nada mais conveniente seria que o IRDR fosse utilizado com o propósito de uniformizar, estabilizar e integrar essa dicotomia<sup>18</sup>. É o entendimento do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Ainda no que concerne aos requisitos de admissibilidade do IRDR, é preciso entender que para sua suscitação é imperioso que exista uma causa pendente no tribunal<sup>19</sup>. Isso significa que para ser instaurado o incidente, é fundamental que o caso esteja no tribunal, seja por meio de um recurso, de um processo originário, ou até mesmo pela remessa necessária<sup>20</sup>.

17 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 423-424.

18 CABRAL, Antônio do Passo. “Comentários ao art. 976”. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1422.

19 Neste sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

20 Nesse sentido, o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

Destacando-se que se aquela causa pendente no tribunal já tiver sido julgada, não poderá o interessado suscitar o IRDR, pois, reitere-se, que o caso deve estar pendente no tribunal, e não resolvido. O interessado terá, portanto, que propor o incidente em outra causa que ainda esteja pendente e, obviamente, que preencha os demais requisitos.

Por fim, quanto ao requisito negativo de admissibilidade do incidente supramencionado, não há grandes complicações. A ideia é que se um dos tribunais superiores, o STJ ou o STF, no âmbito de suas competências, já tiverem afetado, por exemplo, um recurso repetitivo sobre aquela matéria, não há o que se falar na instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas nos outros tribunais.

A conclusão é simples: há predileção do recurso repetitivo ao IRDR simplesmente porque uma vez julgado o recurso representativo da controvérsia (que poderia dar ensejo ao incidente), será fixada uma tese jurídica que será aplicada em âmbito nacional, o que, de certa forma, já abrangeria o tribunal que teria competência para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>21</sup>.

Não menos engenhoso notar que se não é possível utilizar do incidente quando já afetado recurso representativo da questão controversa em tribunal superior, também não é possível quando o próprio tribunal superior já tiver fixado a tese no julgamento de um recurso paradigma em sede de procedimento repetitivo<sup>22</sup>.

Ademais, analogamente, não é possível se admitir o incidente em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal uma vez que haja IRDR já

---

21 “... não é possível consentir com a coexistência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltarão, na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte superior” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 287).

22 TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015, p. 89.

instaurado em algum tribunal superior sobre a mesma questão jurídica<sup>23</sup>, pois, novamente, há a preferência pela uniformização do entendimento firmado pelo tribunal superior.

### **3. DA ANÁLISE EMPÍRICA A PARTIR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

A pesquisa que originou o presente artigo se deu por meio de uma análise quantitativa e qualitativa de todos os IRDRs que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo como recorte temporal a vigência do Código de Processo Civil de 2015 até o primeiro trimestre do ano de 2020.

Por vias de esclarecimento e compromisso ético com a pesquisa, este artigo compreenderá à parte qualitativa, a qual fora desenvolvida previamente para sua confecção. O que de forma alguma compromete os resultados do estudo, eis que são metodologias que funcionam muito bem em conjunto, mas cada uma tendo sua proposta.

Portanto, o que se segue doravante são os resultados oriundos do estudo empírico de teor qualitativo realizado a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### **3.1 Da metodologia e dos processos mais emblemáticos**

É mister levar, em consideração, que a análise qualitativa tem como escopo o de obter dados voltados a compreender as atitudes, as motivações e comportamentos do objeto da pesquisa<sup>24</sup>. Neste sentido, vários métodos podem ser utilizados para a coleta desses dados, quer sejam: questionários, entrevistas, pesquisas de opinião e também o estudo de caso, que foi o método aqui utilizado.

---

23 Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”. *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

24 YIN, Roberto K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 3ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookman. 2005, p. 212.

Nada obstante, houve vasta consulta à doutrina e à jurisprudência, porquanto fora e ainda sejam necessários incessantes estudos acerca da matéria que envolve o estudo alvo da presente pesquisa.

A análise consistiu do exame de partes específicas do processo do IRDR, tal como o recurso ou ação autônoma que deu origem ao incidente, o acórdão que o admitiu ou inadmitiu, as manifestações dos envolvidos e dos interessados no processo do incidente, a tese definida, assim como também os recursos interpostos etc., tendo como mais emblemáticos os processos de temas 3, 6 e 10, os quais, com propósitos didáticos, serão melhor desmembrados a seguir.

O tema 3 é pertinente ao processo de número 0804575-80.2016.4.05.0000, que trata de questão de Direito Processual Civil acerca do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal no viés da Lei número 13.000/2014, de 18 de junho de 2014.

O processo de IRDR em questão fora encaminhado pelo Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com o fito de obter a fixação de tese a respeito da influência da Lei 13.000/2014 acerca do entendimento firmado no Recurso Especial 1.091.393/SC.

Um detalhe extremamente importante é que no caso do tema 3 não havia causa pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como preconiza o Código de Processo Civil ao dispor dos requisitos de admissibilidade do incidente.

A priori, duas observações importantes devem ser feitas: I) a primeira delas diz respeito a possibilidade de o juiz de primeiro grau propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas; II) a segunda observação se perfaz na possibilidade de o juiz poder ou não propor o incidente quando não há causa pendente no tribunal, quer seja, um recurso, remessa necessária ou uma ação originária.

A primeira observação é facilmente refutada ao passo que diante do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de instauração do incidente

de resolução de demandas repetitivas poderá ser dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, por intermédio de ofício.

Isso é incontroverso diante das orientações emanadas pelo Código de Processo Civil. Deveras, o juiz teria, em tese, total legitimidade para propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A problemática toma forma quando se questiona se seria possível, diante da inexistência de causa pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a legitimidade de o juiz propor o incidente.

Neste diapasão, duas correntes doutrinárias ganham força diante da questão. De um lado alguns autores defendem a legitimidade do juiz de propor o incidente sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal, enquanto que do lado diverso, outros defendem que é imprescindível a existência de causa a ser julgada pelo tribunal.

Esta questão é extremamente importante de se compreender, porque foi um dos requisitos que mais gerou dúvidas tanto para o tribunal como para os jurisdicionados. Isto porque, sem dúvidas, há uma interpretação subjetiva quanto a este requisito em específico, que gerou incessáveis debates antes mesmo do Código de Processo Civil entrar em vigor e que perdura até os dias hodiernos.

Pela parte da doutrina que defende a instauração do incidente sem processo pendente de julgamento no tribunal estão, entre outros doutrinadores, Aluisio Mendes e Sofia Temer<sup>25</sup>, Luiz Guilherme Marinoni<sup>26</sup> e Teresa Alvim Wambier<sup>27</sup>.

Nesta continuidade, Humberto Theodoro Júnior<sup>28</sup> vem para resumir, de forma didática, seu pensamento e dos demais doutrinadores que defendem a desnecessidade de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, conforme segue.

---

25 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 313-357.

26 MARINONI, Luiz Guilherme et. al. Novo Código de processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

27 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et at. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1551.

28 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

Para eles, o incidente de resolução de demandas repetitivas se trata de um procedimento incidental autônomo, tendo como fito o de obter simplesmente o julgamento abstrato de questões controvertidas de direito, ao passo que cria um procedimento-modelo, o que sem, contudo, repercutir diretamente no julgamento de uma causa propriamente dita.

Complementando, haveria o que se chama de tese cognitiva: a tese jurídica é firmada pelo procedimento incidental e, depois disso, conseqüentemente, essa tese será aplicada às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento da causa perante o juiz em que tramitar determinado processo<sup>29</sup>.

Para eles ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região poderia enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes mesmo de que um recurso ou ação originária tenha provocado a competência para julgamento da causa em segundo grau de jurisdição. O processo que deu ensejo ao IRDR ficaria suspenso no juízo originário aguardando o pronunciamento do tribunal, cabendo a ele apenas fixar a tese e não julgar a causa.

É como se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região só pudesse julgar a causa se esta já estivesse sob sua competência de julgamento, ou seja, pendente de julgamento em segundo grau. Todavia, mesmo não existindo causa pendente no tribunal, nada obstará que a referida Corte pudesse fixar a tese, pois mesmo não existindo nenhum processo específico advindo daquele juízo de primeiro grau, é provável que outros recursos provenientes de outros juízos sobre aquela mesma questão repetitiva de direito estariam sob a sua competência e que não serviram para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Neste sentido, foi firmado entendimento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, através do Enunciado nº 22: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

---

29 Neste sentido, a tese fixada teria força vinculativa *erga omnes*, garantindo que ela fosse aplicada, uniformemente, a todos os litígios que envolvesse aquela mesma questão de direito controvertida em processos repetitivos.

No tocante a outra parte da doutrina, que defende a necessidade de haver um processo pendente de julgamento no âmbito do tribunal<sup>30</sup>, estão Fred Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>31</sup>. O principal argumento para essa corrente doutrinária é que os Tribunais Regionais Federais podem sim criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem em sua jurisdição, no entanto, não cabe ao tribunal criar competências originárias. No máximo seria possível que houvesse a instauração do IRDR quando a sentença de primeiro grau estivesse sujeita necessariamente ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Já o tema 6 se trata do processo de número 0802886-98.2016.4.05.0000, que diz respeito à matéria de Direito Previdenciário acerca da renda mensal inicial, reajustes e revisões específicas na gratificação natalina, tendo como base a Constituição Federal de 1988.

O incidente fora suscitado através de petição dirigida diretamente ao TRF da 5ª Região, em decorrência de um processo que tramitava na 15ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa no Estado da Paraíba, tratando, portanto, de processo proveniente de um Juizado Especial Federal. E além disso, assim como o processo pertinente ao tema 3 e 10, não havia recurso, remessa necessária e nem processo originário pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A autora que, suscitou o incidente, fundamentou seu pedido alegando que existia reiteradas decisões díspares proferidas pelos magistrados sob a influência da incompetência da Justiça Federal que obstaculizava o acesso à Justiça de pensionistas e herdeiros de segurados falecidos no que concernia à habilitação de sucessores em processos de execução, confrontando aquelas decisões com as próprias jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, inclusive, as do Superior Tribunal de Justiça.

---

30 Neste sentido, os enunciados nº 342: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”; e nº 344: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC.

31 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 625.

Em outros termos, além de tentar demonstrar que havia decisões díspares sobre aquela mesma questão de direito naquelas Cortes, a autora tentou demonstrar também o preenchimento dos demais requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Quanto ao juízo de admissibilidade, este fora realizado pelo Desembargador Federal e Relator Carlos Rebêlo Júnior, que votou pelo não cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado, pois não foi possível apurar a repetição efetiva daqueles processos em decorrência de decisões díspares.

Não sendo possível também visualizar o risco de violação da isonomia e da segurança jurídica diante dessas decisões discordantes no âmbito do TRF da 5ª Região.

Saliente-se, ainda, que o processo originário do Juizado Especial Federal se encontrava com recurso pendente de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização. Ou seja, não havia causa pendente de julgamento pelo TRF5.

Desta forma, a consequência direta disso é que o Tribunal Regional Federal não pode admitir o incidente quando a multiplicidade se dá em razão de processos ainda pendentes de julgamento em primeiro grau<sup>32</sup>. Sendo que, mais uma vez, não havia sequer um recurso, remessa necessária ou ação originária pendente de julgamento naquela Corte.

Por fim, o tema 10 é o processo de número 0801882-26.2016.4.05.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tratando de questões voltadas ao Direito Civil acerca dos fatos jurídicos, prescrição e decadência. Buscou-se, ainda, em sede de IRDR a fixação de tese a respeito da decadência do ato de revisão da forma de pagamento de horas extras pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) com relação a seus servidores.

---

32 Neste sentido, da simples leitura do parágrafo único do Artigo 978 do CPC, tem-se que o órgão competente para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas “julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Em outros termos, não seria possível o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitir o IRDR suscitado, vez que ele não fora advindo de um processo que já tramitava naquela Corte, seja um recurso, seja um processo de competência originária do tribunal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas fora suscitado em decorrência de ações movidas individualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais pelo Senhor Benedito Brilhante da Fé e mais outras seiscentas e uma pessoas em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o fito de auferir o provimento de recursos por si interpostos na esfera da Turma Recursal do Rio Grande do Norte a da Turma Nacional de Uniformização, assim como ter reconhecida a decadência acerca do ato administrativo de revisão de suas horas extras.

Alegaram os autores que o ato revisor não poderia prosperar, uma vez que fora editado após o prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 que em seu Artigo 54 estabelece para a Administração o referido prazo para que ela reveja seus atos. Em virtude de não terem seus pedidos acolhidos em primeira instância, interpuseram recursos inominados.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por sua vez, negou provimento aos recursos. Desta decisão, os autores interpuseram Pedidos de Uniformização, salvaguardando a divergência do acórdão da Turma Recursal com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Daí que um dos processos foi, sob forma de paradigma, remetido à Turma Nacional de Uniformização, decidindo esta pelo seu não reconhecimento, vez que não havia identidade fática e tampouco jurídica entre o caso e os supostos acórdãos divergentes, até porque nem sequer o STJ havia exarado seu posicionamento a respeito do tema.

Foi um processo oriundo de ações movidas individualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais pelo Senhor Benedito Brilhante da Fé e mais outras seiscentas e uma pessoas em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Note-se que, conquanto orientação do CPC, não havia sequer um recurso, remessa necessária ou processo originário no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em outros termos, não foi respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC<sup>33</sup>, que proclama a necessidade de um processo em trâmite perante o tribunal.

---

33 Neste sentido, artigo 978, parágrafo único do CPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ademais, o Desembargador Federal e Relator Rubens de Mendonça Canuto, em seu voto em juízo de admissibilidade, deu enfoque à natureza jurídica do IRDR, diferenciando-o completamente de um recurso, pois, *in casu*, os autores dos processos supostamente repetitivos, tinham, por conjectura, a pretensão de verem as decisões de seus casos reformadas. Portanto, usar do incidente de resolução de demandas repetitivas não era a via correta para o caso.

Portanto, o referido incidente de resolução de demandas repetitivas restou inadmitido, primeiro porque não havia causa pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, depois, porque depois de exaurirem todas as possibilidades de verem suas causas resolvidas, buscaram de forma equivocada o incidente para terem seus pedidos solucionados, como se o IRDR fosse algum tipo de recurso.

### **3.2. Do resultado geral da análise empírica a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

Diante do estudo de caso realizado acerca dos processos de IRDR que tramitaram perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não seria menos que proveitoso, nesta oportunidade, apontar algumas críticas com o intuito de gerar o debate e, de forma direta ou indireta, contribuir para o processo de conhecimento.

Pode-se apontar, portanto, a urgente necessidade de que os nossos tribunais tenham de moldar suas estruturas para receber um instrumento tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas, ao passo que, de fato, é um mecanismo novel, que ainda está em processo de amadurecimento e domínio.

Da análise qualitativa realizada a respeito desses processos, foi possível perceber que o maior empecilho enfrentado por todos, quer sejam, os jurisdicionados e o próprio TRF da 5ª Região, fora quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por inúmeras vezes, as partes, os interessados e o próprio Ministério Público Federal trouxeram seus pareceres, seja para concordar com sua

admissibilidade ou discordar. Neste sentido, ainda, o fizeram, obviamente, em respeito ao contraditório que fomenta as discussões em processos de IRDR, mas também esse fato decorreu de que na maioria das vezes havia uma dúvida quanto ao cabimento ou não do incidente, vez que nem sempre fora possível visualizar os requisitos de forma clara.

Ademais, houve casos em que alguns incidentes não passaram pelo juízo de admissibilidade, daí sendo inadmitidos. Todavia, para incidentes semelhantes no que diz respeito ao trâmite processual houve casos em que ocorreu a mitigação desses requisitos, restando, portanto, admitidos. Em outros termos, sob o mesmo fundamento uns foram inadmitidos enquanto outros passaram pelo juízo de admissibilidade.

Um exemplo concreto disso é o que está contido nos temas 3, 6 e 10, sendo que apenas o tema 3 logrou êxito. Nos casos dos temas 6 e 10, o incidente de resolução de demandas repetitivas não prosperou simplesmente porque, além de serem provenientes de um Juizado Especial Federal, não havia processo em trâmite pendente de julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diferentemente do que ocorrera no tema 3, pois, *in casu*, era proveniente de juiz de primeiro grau, mas também não havia nenhum processo pendente de julgamento no TRF da 5ª Região, assim se assemelhando nesse aspecto com os temas 6 e 10.

Neste sentido, trecho extraído da decisão que admitiu o tema 3, *in verbis*:

[...] No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC.

Diga-se: em que pese inexistir processo sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos sobre o tema em trâmite neste Tribunal. No *site* de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados ao menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5.

Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo)<sup>34</sup>.

Quanto ao tema 6, eis os principais argumentos para inadmiti-lo, *in verbis*:

Em que pese os argumentos lançados pela parte requerente, não se vislumbra situação autorizadora da instalação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, à luz do referido dispositivo [...]

[...] Com efeito, o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica só se verifica quando a mesma questão jurídica estiver recebendo soluções distintas em nível recursal, não sendo suficiente para a admissão do Incidente a multiplicidade de processos ainda pendentes de julgamento em primeiro grau [...]

[...] Ademais, da leitura do parágrafo único do art. 978 da Lei Civil Adjetiva, tem-se que o órgão incumbido de julgar o IRDR “julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

A inteligência do referido dispositivo aponta para a imprescindibilidade de que a gênese do IRDR seja uma medida de competência do tribunal, não sendo possível instaurar-se o incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência da respectiva Corte.

*In casu*, sendo o processo originário oriundo de Juizado Especial Federal, bem como a maioria das decisões paradigmáticas apresentadas, inexistente qualquer ligação do presente IRDR com eventual deliberação da competência deste Sodalício<sup>35</sup>.

---

34 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba. Requerido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado – Pleno, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

35 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0802886-98.2016.4.05.0000. Requerente: Maria Zeneide Gadelha de Oliveira. Requerido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior – Pleno, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

Não menos importante, eis os argumentos para inadmitir o processo de IRDR referente ao tema 10, *in verbis*:

[...] Não se está, aqui, a buscar a garantia de um julgamento uniforme a ser proferido nas ações ajuizadas em massa nos Juizados Especiais Federais ou, já em grau de recurso, na Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Está-se a buscar, com o presente Incidente, a reversão de decisão já proferida pela Turma Recursal naquelas ações, posto que estaria divergente do entendimento do STJ.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, repiso, não aproveita a tal intento, eis que se trata de instituto de caráter preventivo, não podendo ser utilizado, a essa altura, para os fins pretendidos pelos autores, quando os autos já receberam julgamento, sofreram recursos em mais de um grau de jurisdição, não estando mais os feitos submetidos à jurisdição nesta 5ª Região<sup>36</sup>.

O questionamento que fica é que se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acaba por admitir um incidente pelo qual não havia processo pendente de julgamento sob sua competência, por que não seria possível fazê-lo também no âmbito dos Juizados Especiais Federais que não tinham os referidos processos pendentes de julgamento?

Malgrado os temas seis e dez tivessem sido inadmitidos por outros motivos (com razão), mas também, inclusive, pelo fato de não ter processo pendente no TRF5, fica o questionamento acerca da mitigação deste requisito específico de admissibilidade para alguns casos, à exemplo do tema 3, devido à subjetividade de sua interpretação.

---

36 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801882-26.2016.4.05.0000. Requerente: Manoel Luiz da Silva (e outros). Requerido: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto – Pleno, 16 de junho de 2016. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

Bastaria haver apenas a questão repetitiva seja em qualquer grau de jurisdição para que o tribunal pegasse para si a questão, julgasse, definisse a tese para que os demais a seguissem, agindo, como chama a doutrina, em uma verdadeira cisão cognitiva?

Ou será que deveria o TRF5 agir conforme os preceitos da codificação e acatar o que está estabelecido, no sentido de ser imprescindível que haja recurso, processo originário ou remessa necessária para que seja possível suscitar o incidente?

Essa aparente “simples” questão reverbera em muitas outras incontáveis questões, que não cabem nas limitadas páginas do presente artigo. A interpretação subjetiva acerca dos requisitos não deve ser adotada na prática forense. É imprescindível que nesses casos haja objetividade para se garantir a segurança jurídica.

É certo que a questão dos Juizados Especiais e suas espécies são de grande relevância para a doutrina, certamente quanto sua relação para com a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas em seu âmbito, levando-se em consideração também a sistemática diferenciada daqueles.

Todavia, não seria menos oportuno destacar que, apesar da divergência doutrinária acerca da matéria, é defensável a aplicação da tese exarada em sede de IRDR nos Juizados, incidente este admitido e julgado por turmas recursais e órgão de uniformização. Destaque-se que, nesse caso, como é uma corrente minoritária da doutrina, na prática ainda há a preferência do julgamento por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, com repercussão nos Juizados.

E é exatamente esta inconsistência que incomoda. Se há uma verdadeira predileção pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o julgamento de IRDRs, por que então as competências inerentes a cada um deles (inclusive aos Juizados) os impedem de julgar as matérias repetitivas independente de causas pendentes de julgamentos em seus âmbitos?

Bastaria então somente a efetiva repetição de processos que contivessem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco eminente de ofensa à isonomia e à segurança, independentemente se naquele tribunal em questão existisse causa pendente ou não de julgamento. Afinal, bastaria tão somente resolver a questão repetitiva e os demais, como por exemplo o juízo de piso, simplesmente aplicassem a tese exarada.

Aliás, chega ser algo muito contraditório, porque se seguir esta lógica, mais prioridade ainda teriam os Tribunais Superiores, o que reverbera diretamente na envergadura do poder jurisdicional deles, uma vez que, por exemplo, o TRF age na região, enquanto os Tribunais Superiores agem no território nacional.

A tese exarada naquela Região ficaria adstrita a ela? Assim como no Tribunal de Justiça ficaria adstrita tão somente ao estado? São muitas outras questões que perfazem a realidade do manejo do incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando se afirmar que ele tem força de precedente.

Não há como negar a ocorrência de confusões, tais como as relatadas pelos processos trazidos nesta oportunidade, eis que ainda há muito a ser esclarecido e melhorado.

Afinal, a tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, pela dicção do artigo 985, inciso I do CPC<sup>37</sup>. Inclusive, mesmo não havendo previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos Juizados devem ser sobrestados quando da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme previsão do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, pode-se destacar também que as partes muitas vezes se valiam do mecanismo do incidente para ver suas causas julgadas novamente pelo

---

37 *In verbis*: “Art. 986. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região”

mesmo órgão. De fato, nesses casos, com razão de ser, os pedidos de instauração do incidente restaram inadmitidos/incabíveis, pois o IRDR não é recurso e muito menos é ou faz parecer ser uma ação rescisória.

Certamente que a discussão não se finda por aqui. Realmente é uma questão que merece mais atenção, inclusive até um estudo sistemático acerca das competências, com o fim de entender como aplicar um instrumento como o IRDR em todos os âmbitos, no que diz respeito, por exemplo, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Juizados Especiais etc.

Por derradeiro, realmente o preenchimento dos requisitos tem sido o maior dos empecilhos para conseguir admitir o IRDR. Neste sentido, levando-se em consideração o recorte temporal desta pesquisa, é possível perceber que quase todos os pedidos de instauração dos incidentes restaram inadmitidos/incabíveis. Isso implica questionar se realmente o TRF5 tem utilizado de forma eficiente o incidente ou se realmente há uma falta de uniformização quanto ao entendimento dos requisitos de admissibilidade.

Nos casos apresentados nesta oportunidade, especialmente quanto ao entendimento da necessidade ou não, de haver recursos, ações originárias ou remessas necessárias em trâmite nos tribunais como requisito para admissibilidade ou não do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pode-se concluir, portanto, que devido às falhas encontradas, a solução mais eficaz parece ser um melhor preparo por parte dos tribunais para conceber o incidente de resolução de demandas repetitivas, na busca paralela de compreender a real intenção do legislador, que pretendeu auferir, ao introduzir um instrumento tão importante no ordenamento jurídico, a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica, todos com reflexo na melhor e mais eficaz prestação jurisdicional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, entre outros, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante da novidade, houve a superação do modelo coletivo de solução de conflitos e o surgimento de mecanismos capazes de verdadeiramente resolver as questões repetitivas.

Isso decorreu do fato de que mesmo com a utilização de um regime próprio para os processos coletivos, as demandas repetitivas ainda perduraram, multiplicando-se a cada dia. Portanto, as ações coletivas não estavam conseguindo resolver a grande quantidade de litígios.

Neste contexto, a importância de compreender um sistema híbrido que gera as demandas, julga e forma precedentes é inegável, especialmente considerando a necessidade de criação de uma técnica processual para, com força de precedente obrigatório, resolver as questões relativas às causas repetitivas.

Estudar um instrumento novel tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas é imprescindível, porquanto a novidade trazida pelo CPC carece de melhor compreensão. Esse fato decorre da necessidade de que nossos tribunais têm de se moldar para conseguir comportar a sistemática inerente ao incidente e, também, da necessidade de compreender o verdadeiro intuito do legislador processual civil ao legislar acerca dele.

Nesta continuidade, fora indispensável a análise dos processos pertinentes ao IRDR que tramitaram na vigência do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o fito precípua de auferir o comportamento da referida Corte diante da novidade, comparando-se o que ocorrera na prática aos preceitos estabelecidos pela codificação.

Neste diapasão, da análise qualitativa realizada por meio de um estudo de caso desses processos foi possível concluir que a maior barreira a ser enfrentada por nossos tribunais e pelos jurisdicionados diz respeito ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade de todo e qualquer incidente de resolução de

demandas repetitivas, ou seja, aqueles contidos no artigo 976, do Código de Processo Civil.

Isso acontece porque a interpretação da intenção do legislador acerca dos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas precisa ser melhorada. Afinal, diante da análise realizada, foi possível notar tamanha subjetividade dos fundamentos trazidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, diante do pedido de instauração do incidente.

Pode-se dizer que à medida que a subjetividade toma conta do discurso jurídico, acaba-se por retirar a seriedade que o instituto do IRDR traz consigo, no sentido em que há a mitigação dos requisitos para admitir alguns casos e inadmitir outros sob o mesmo fundamento. Frise-se que esse fato não se dá necessariamente porque o aplicador do direito tem interesse na demanda. Pelo contrário, isso acontece porque, reitere-se, o entendimento acerca do incidente precisa ser melhorado.

Ademais, vale salientar que isso acontece também porque o instituto é prematuro, não sendo ainda possível dissertar a respeito dos seus efeitos a longo prazo. Por isso, a presente pesquisa teve como objetivo contribuir para o processo de conhecimento acerca da matéria, dando um passo à frente diante do desafio de compreender em todas as suas nuances um instrumento tão importante.

Ressalte-se que as discussões acerca da matéria não se findam por aqui. Pelo contrário, é com grande esperança que haja a continuidade do estudo sistemático sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, com intuito, mais uma vez, de contribuir para o processo de conhecimento.

Portanto, conclui-se que, malgrado o caminho que o incidente de resolução de demandas repetitivas necessita ainda percorrer para ser aperfeiçoado, é preciso enxergá-lo com bons olhos. A necessidade urgente da aperfeiçoamento do entendimento por parte dos tribunais para concebê-lo é realmente inegável, à proporção que o IRDR é um instrumento capaz de alcançar a melhor e a mais eficaz prestação jurisdicional, em respeito aos princípios da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 196, jun./2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Lei, n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 10 de fev. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC**: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Novas tendências do processo civil. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª edição. Editora JusPodivm, 2016, v. 3.

FÓRUM DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 15 de fev. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Disponível em: <<https://www.fppc.com.br>> Acesso em: 15 de fev. 2024.

MANDELI, Alexandre Grandi. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v 13, n 93, janeiro/fevereiro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. **Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PROCESSOS DE IRDR QUE TRAMITARAM PERANTE O TRF DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et at. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. **rev.atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, ago/2014.